



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 081 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que dispõe sobre a autorização para a prestação do serviço de transporte turístico de passageiros em quadriciclos do tipo *off-road* no Município de Arraial do Cabo.

O presente Projeto de Lei é encaminhado a esta Casa Legislativa em razão da necessidade identificada pela Administração Pública e também em atenção à Indicação apresentada por membros deste Poder Legislativo, cujo conteúdo foi analisado e, entendendo-se pertinente, acolhido no âmbito do Poder Executivo.

A atividade de passeio e transporte turístico de quadriciclos tem crescido significativamente no Município, especialmente em áreas de grande atividade turística e ambiental. Tal cenário exige a implementação de normas específicas destinadas a garantir a segurança dos usuários, a adequada organização do tráfego e a devida proteção do meio ambiente.

A medida ora proposta mostra-se de grande relevância e oportunidade, na medida em que contribuirá para o desenvolvimento econômico sustentável, ampliando o potencial turístico local, desde que observadas as diretrizes de segurança, responsabilidade e preservação do patrimônio natural que caracterizam nosso Município.

Diante do exposto, certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres Pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ



PROJETO DE LEI *nº 114/2025*

Dispõe sobre a autorização para a prestação do serviço de transporte turístico de passageiros em quadriciclos do tipo *off-road* no Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Arraial do Cabo, o serviço denominado “Passeio de Quadriciclo Turismo”, considerado de utilidade pública, a ser explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato administrativo de autorização expedido pelo órgão gestor da política municipal de mobilidade urbana.

Art. 2º O serviço tem por finalidade a realização de passeios turísticos com veículos do tipo *quadriciclo 4x4 off-road*, observadas as normas de segurança, proteção ambiental e preservação do patrimônio natural e paisagístico do Município.

§ 1º Os itinerários, pontos de embarque e desembarque, áreas de operação e rotas autorizadas serão definidos e atualizados por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em estudos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 2º É vedada a circulação de quadriciclos dentro do perímetro urbano, salvo nos trechos expressamente autorizados em regulamento.

§ 3º É proibida a utilização de veículos similares, como motonetas, triciclos, motocicletas e UTVs.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Serviço de Passeio de Quadriciclo Turismo: atividade de utilidade pública, de caráter não essencial, voltada à condução de visitantes e munícipes em percursos previamente



autorizados, localizados em áreas de interesse natural, histórico e ambiental;

II – Autorização: ato administrativo discricionário e precário, que faculta ao particular o exercício do serviço nas condições fixadas pelo Poder Público, por sua conta e risco;

III – Autorizatório: pessoa física devidamente habilitada e credenciada para explorar o serviço autorizado;

IV – Poder Autorizante: o Município de Arraial do Cabo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

V – Condutor Guia: profissional credenciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, responsável pela condução e orientação dos passeios;

VI – Condutor Cliente: pessoa física que contrata o serviço e atende aos requisitos estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, poderá expedir até 55 (cinquenta e cinco) autorizações para exploração do serviço, limitadas a uma por CPF.

§ 1º Cada autorização será pessoal, intransferível e precária, sem gerar direito adquirido à sua continuidade;

§ 2º O veículo utilizado deverá ser de propriedade do autorizatório, vedada a cessão ou sublocação.

§ 3º As demais condições de operação, quantidade de veículos por passeio, requisitos técnicos e critérios de segurança serão definidos em regulamento.

§ 4º A pessoa física autorizada a exercer o serviço não poderá acumular outras autorizações, permissões ou concessões no Município de Arraial do Cabo.

Art. 5º Fica vedada a emissão de novas autorizações até que seja elaborado novo Estudo de Capacidade de Carga de Quadríciclo Turismo (ESC), sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Em caso de revogação de autorizações existentes, novas poderão ser concedidas com base em estudo técnico atualizado.

Art. 6º A autorização terá vigência indeterminada, sujeita à revalidação anual, conforme



condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Art. 7º O exercício da atividade de Passeio de Quadriciclo Turismo observará as condições e exigências fixadas em Decreto do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto a:

- I – requisitos de segurança;
- II – habilitação e capacitação do condutor guia e do condutor cliente;
- III – equipamentos obrigatórios;
- IV – número máximo de veículos por trajeto;
- V – documentação necessária à obtenção e revalidação da autorização.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei e das normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, COMTRANS e Secretaria Municipal de Ambiente, de acordo com suas competências:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da autorização;
- IV – revogação da autorização;
- V – apreensão do veículo.

§ 1º As sanções serão aplicadas conforme a gravidade da infração, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor e a gradação das multas serão fixados em Unidades Fiscais Municipais – UFM, definidos por Decreto.

§ 3º A aplicação de penalidade não gera direito à continuidade do exercício da atividade, dada a natureza precária da autorização.



Art. 9º A revogação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, de forma unilateral e motivada, quando verificada:

- I – conveniência ou oportunidade administrativa;
- II – descumprimento das condições de segurança, ambientais ou operacionais;
- III – desinteresse público na continuidade da atividade.



Parágrafo único. A revogação produzirá efeitos imediatos, sem direito a indenização, em razão da natureza precária da autorização.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A fiscalização da atividade será exercida pelas Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana, Meio Ambiente, Posturas e COMTRANS, no âmbito de suas competências, podendo atuar de forma integrada.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competências a outros órgãos municipais para execução de vistorias e fiscalização relacionadas a esta Lei.

Art. 12. O veículo a ser utilizado no desempenho da atividade, regulamentada por esta Lei, deve ter a capacidade máxima de um condutor e um passageiro, não ultrapassando o limite de duas pessoas por veículo.

Parágrafo Único. Fica vedada a alteração de capacidade máxima do quadriciclo, nos termos de seu manual e do Código de Trânsito Brasileiro, devendo seguir estritamente a capacidade permitida em seu manual ou laudo técnico em convergência com a norma técnica acreditado pelo INMETRO.

Art. 13. A concessão da autorização ficará condicionada à comprovação, pelo requerente, da propriedade de quadriciclo devidamente regularizado junto aos órgãos competentes.

Art. 14. Os veículos utilizados deverão possuir antena de proteção e demais dispositivos de segurança definidos em regulamento.

Art. 15. É vedada a divulgação de imagens ou conteúdo em áreas ambientais que



promovam ou façam apologia a danos ambientais.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto:

- I – aos procedimentos de credenciamento e fiscalização;
- II – às condições técnicas e operacionais do serviço;
- III – à fixação de itinerários, áreas e rotas;
- IV – à aplicação e gradação das sanções previstas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 05 de novembro de 2025

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal